



Acórdão 00318/2021-2 - Plenário

Processo: 02276/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMCULT - Secretaria Municipal de Cultura de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: RENATA ROSA WEIXTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CARIACICA – SEMCULT – EXERCÍCIO DE 2019 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Cultura de Cariacica - SEMCULT, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da senhora Renata Rosa Weixter.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 376/2020** (doc. 44) e a **Instrução Técnica Inicial 309/2020** (doc. 45), com sugestão de citação do responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 397/2020** (doc. 46).

Regularmente citada, a gestora anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1161/2020 e Peças Complementares 35104/2020 e seguintes** – docs. 50 a 52).

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 487/2021** (doc. 56), opinando pela regularidade das contas, na forma do art. 84, inciso I da LC 621/2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 576/2021** – doc. 60).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada Instrução Técnica Conclusiva 487/2021**, abaixo transcrita:

2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES DO RTC

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC), o gestor foi citado para se justificar acerca dos seguintes pontos:

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** dos responsáveis, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários. Base legal: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.	RENATA ROSA WEIXTER	Citação

2.1 Divergência entre o saldo contábil e os extratos bancários (item 3.3.1.1 do RTC).

Base legal: Art. 85 e 89 da Lei 4.320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

De acordo com a nossa análise, uma vez que, de acordo com o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e **para os quais não haja restrições para uso imediato**; considerando que, de acordo com o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e **para os quais não haja restrições para uso imediato**. Por oportuno, vimos que não foram enviados os extratos bancários do

Banco Banestes, conforme tabela:

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido
021	105	2007461	2	005	1 - 990 - 0000 / 2 - 990 - 0000	8.308,85	8.308,85	8.308,85	0,00
021	105	2200168	1	005	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	105	2200168	2	005	1 - 001 - 0000 / 2 - 001 - 0000	78.671,61	78.671,61	78.671,61	0,00

Das justificativas (peças 50 a 52 dos autos)

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 50) abordando o seguinte, *ipsis litteris*:

Estamos encaminhando em anexo os extratos referentes a contas bancárias do Banco Banestes listados na tabela constante no item 3.3.1.1.

Salientamos, porém, que os extratos concernentes as contas bancárias do Banestes foram encaminhadas ao TCEES pela própria instituição financeira, conforme convênio celebrado com o TCEES e que ao realizar envio da PCA não houve qualquer crítica com relação a falta de extratos das contas mencionadas.

Encaminhamos em anexo o extrato da conta de aplicação do Banestes, Agencia 105, conta: 2007461-3, cujo nome é PATROCÍNIO BANESTES - APLICAÇÃO com saldo em 31/12/2019 de R\$ 8.308,85, que conforme mencionado acima, não foi encaminhado pelo Banestes, nem houve crítica oportunamente na Prestação de Contas Anual [...].

Da Análise das Justificativas

O gestor apresentou os extratos bancários, peça 51 a 52 dos autos, estando os saldos financeiros igualmente representados na contabilidade.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Secretaria Municipal de Cultura de Cariacica**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Senhora **Renata Rosa Weixter**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, o julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR**:

- 1) Ao atual gestor ou a seu sucessor:
 - a) realizar, nos próximos exercícios, ajustes de R\$ 137.513,09 registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 - Obras em andamento em face de os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização em face da obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-318/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da senhora Renata Rosa Weixter frente à Secretaria Municipal de Cultura de Cariacica - SEMCULT, no exercício de 2019, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor ou a seu sucessor que realize, nos próximos exercícios, ajustes de R\$137.513,09 registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 - Obras em andamento em face de os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e

evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização em face da obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020.

1.4. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição - relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões